

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ASSÉDIO MORAL.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA COMUNA.

ALEGAÇÃO DE QUE AS SITUAÇÕES NARRADAS DECORREM DO PODER HIERÁRQUICO.

TESE INSUBSISTENTE.

PRECEDENTES.

"Em caso de pedido indenizatório decorrente de assédio moral, o servidor público não é equiparado ao terceiro previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a teoria da culpa prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. [...] O assédio moral configura-se quando há comprovação da prática de atos constrangedores e de perseguição praticados contra o servidor público em seu cotidiano de trabalho, a ponto de causar-lhe humilhação e provocar-lhe ofensa à integridade psíquica [...] (Des. Francisco Oliveira Neto)" (TJSC, Apelação Cível n. 0302593-21.2017.8.24.0023, da Capital, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 30/01/2020).

OBJETIVADA MINORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO.

VIABILIDADE.

READEQUAÇÃO PARA R\$ 10 MIL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, em que é Apelante Município de São José e Apelada Lidiane Cristina da Silva.

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

Em Sessão Ordinária por meio eletrônico, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 12 de maio de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de São José, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, que na [Ação Indenizatória n. 0304804-09.2014.8.24.0064](#) ajuizada por Lidiane Cristina da Silva, decidiu a lide nos seguintes termos:

Lidiane Cristina da Silva [...] disse que, desde o início do seu estágio probatório, passou a sofrer humilhações da administração escolar, que instruíra as demais professoras a não socializar com a autora, sendo, ainda, acusada de furtar documentos da diretoria.

Aventou que a administração escolar negava acesso a materiais que solicitava para realização de suas aulas, bem como que era obrigada a assumir as aulas de outros professores, mesmo não sendo na área de sua especialização.

[...]

À vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Município de São José ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral em favor de Lidiane Cristina da Silva, acrescida de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima (fls. 188/195).

Malcontente, o município apelante argumenta que *"impor decisões ou procedimentos a serem observados pelos seus servidores, não é causa que atinja a moral daqueles que estão a servir a Administração"* (fl. 207).

Aduz que *"todas as situações narradas pela autora decorrem do poder hierárquico, e não de assédio moral"*, sem qualquer acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas (fl. 207).

Subsidiariamente, pugna pela minoração do *quantum* compensatório fixado.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 205/209).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Lidiane Cristina da Silva refutou as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 213/216).

Em manifestação da Procuradora de Justiça Monika Pabst, o

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 229).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Município de São José insurge-se contra a sentença, afirmando que apenas exerceu seu dever de hierarquia e disciplina, sem qualquer acontecimento anormal que ultrapassasse os meros aborrecimentos cotidianos.

Pois bem.

Nas circunstâncias de assédio moral sofrido por servidor público no âmbito de suas funções, a responsabilidade do ente federado é subjetiva, motivo pelo qual é preciso aferir a culpa do agente público e o dano, além do nexo causal entre eles.

A respeito, Yussef Said Cahali, *apud* Erika Maeoka, ensina que:

[...] Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções - usualmente quando há relação hierárquica -, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego; ou, como refere *Piñuel y Zabala*, representa o assédio moral, ou '*mobbing*', um continuado e deliberado maltrato verbal ou modal que recebe um trabalhador por parte de outro ou de outros que se comportam com relação a ele de modo cruel com vistas a lograr sua eliminação do lugar do trabalho por diferentes vias, entre as que se encontra a destruição psicológica, a destruição de sua capacidade de trabalhar, a destruição de sua esfera de relações laborais, familiares, sociais, levando, por vezes, o trabalhador a sair da instituição [...] ¹.

E para a configuração do assédio moral, devem estar presentes pressupostos, dentre eles, especialmente, a conduta continuada de práticas humilhantes e degradantes pelos agentes ofensores, em desfavor daquele que é subordinado hierarquicamente - ou, quiçá, em nível profissional colateral -, tendo por objetivo, justamente, proporcionar uma instabilidade emocional ao vitimado, prejudicando a realização de sua atividade habitual.

No caso em prélio, restou comprovado que Lidiane Cristina da Silva

¹ *Responsabilidade civil do Estado* - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 363

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

- servidora pública do quadro do magistério municipal -, suportou constante perseguição praticada em seu ambiente de trabalho por parte da direção do Centro Educacional Municipal Luar.

A testemunha Kátia Rosângela Peres Arantes relatou que, à época em que atuava como docente no educandário, Lidiane Cristina da Silva sofreu intenso assédio moral, tal como quando foi acusada pela auxiliar de ensino de furto de documentos da Diretoria - em desconformidade com o seu caráter íntegro -, além da realização de um *abaixo-assinado* para que fosse exonerada.

No mesmo sentido, Luciana da Silva - Diretora Escolar por um breve período -, afirmou que, ao assumir o cargo, se deparou com a ocorrência de perseguição contra a professora, em evidente afronta a sua dignidade, razão pela qual tentou prestar-lhe todo auxílio possível, porém, sem sucesso.

E desde 2008, Lidiane Cristina da Silva demonstrou suportar atos abusivos e constrangedores causados pela Diretoria do Centro Educacional Municipal Luar, tendo, inclusive, registrado *Boletim de Ocorrência*, em que noticiou sofrer calúnia, ameaça e difamação por seu superior hierárquico (fl. 23).

Tais fatos deram causa, também ao [Termo Circunstanciado n. 0019384-93.2009.8.24.0064](#) (fls. 25/27 e 73/74).

Diante desse cenário, Lidiane Cristina da Silva passou a enfrentar episódios depressivos, tendo que se ausentar diversas vezes do trabalho, conforme *Atestados Médicos* colacionados aos autos (fls. 59/71).

De outra parte, o Município de São José não apresentou qualquer prova capaz de derruir o conjunto probatório pretextado pela servidora, que evidenciou, sobejamente, a ocorrência de perseguição e, como consequência, os danos morais e físicos, sobretudo porque acometida por graves problemas psíquicos.

Aliás, o único procedimento tomado pela municipalidade foi a instauração do *Processo Administrativo Disciplinar n. 001/14* - a pedido da Secretaria Municipal de Educação -, com o intento de apurar suposto abandono

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

de cargo (fls. 34/39).

Assim, soa evidente a negligência por parte da administração municipal, porquanto quedou-se inerte frente às reclamações de Lidiane Cristina da Silva, ocorridas reiteradamente no âmbito funcional.

E tais circunstâncias consolidam os argumentos lançados pela autora, como bem pontuou o togado singular:

E, na hipótese, os relatos apresentados pelas testemunhas, aliados aos inúmeros atestados médicos acostados pela autora, indicam que esta era submetida a constantes constrangimentos e aviltamentos que culminaram com seu afastamento em razão de episódios depressivos.

Ademais, há demonstração também no sentido de que os gestores da instituição de ensino participaram ativamente das represálias cometidas contra a autora, descumprindo completamente do dever de resguardar o bem-estar e equilíbrio do ambiente de trabalho, evidenciando-se que agiu com culpa o Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos probatórios trazidos aos autos pela parte autora fornecem certeza de que houve ato ilícito por parte da administração pública capaz de ensejar indenização (fl. 192).

À vista disso, a tese da comuna de que se tratam apenas de situações decorrentes do poder hierárquico, não merece guarida.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO COMPROVADO. APELIDOS PEJORATIVOS, CONDUTAS SEGREGADORAS E DENUNCIÇÃO FALSA DE CRIME DE FURTO. PROVA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DO SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA EQUIPARAR-SE A JULGADOS SEMELHANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O servidor público que se diz vítima de assédio moral por superior hierárquico não se equipara ao "terceiro" aludido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, para fins do estabelecimento da obrigação indenizatória, além da comprovação do evento danoso, do dano moral e do nexo de causalidade entre ambos, é indispensável à demonstração da culpa do ente público, em qualquer uma de suas vertentes (TJSC, Des. Luiz César Medeiros). Comprovado o ilícito perpetrado, assim como o nexo causal entre o evento danoso e o dano sofrido, praticado dolosamente pela chefia imediata; em ato desrespeitoso e degradante, em situação vexatória perante os demais colegas, tem o Município réu o dever de indenizar o ofendido pelos

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

danos morais causados. Assim, é certo que em razão dos acontecimentos o apelado sofreu abalo emocional, de modo que o Município deve responder pela conduta de seus agentes, ensejadora do dano sofrido pelo apelado, pois na condição de empregador, impõe-se-lhe zelar pela integridade física e mental dos seus servidores, não os submetendo, ou permitindo que sejam submetidos, a situações constrangedoras, vexatórias. (TJSC, Des. Carlos Adilson Silva). (TJSC, [Apelação Cível n. 0316539-20.2014. 8.24.0038](#), de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 30/07/2019).

De outro vértice, merece abrigo o pleito subsidiário para minoração do *quantum* compensatório.

É que a contrapartida patrimonial deve ser arbitrada no sentido de compensar o sofrimento da ofendida, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da servidora injuriada, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

In caso, conforme relato da Secretária Municipal de Educação (fls. 129/134), na mesma oportunidade em que a autora ausentou-se do serviço no âmbito municipal - período que esteve em gozo de licença médica -, desempenhou atividade laboral para o Estado, onde também exercia a atividade como professora.

A situação encontra arrimo no documento *Consulta Históricas Financeiros*, emitido pelo CIASC-Sistema Integrado de Recursos Humanos, onde constam a existência de 10 (dez) faltas justificadas por motivos de saúde, no ano de 2014 (fl. 122).

Acerca da alegação, a servidora afirmou que, diferentemente do município, o Estado a acolheu de forma assertiva e adequou os serviços as suas necessidades. E tal circunstância faz crer que a demandante tomou medidas no intuito de evitar o convívio com aqueles os quais possuía divergência, mas não por estar fortemente debilitada.

Logo, perscrutando os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeatur*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva, quanto de subjetiva que devem ser ponderados -, considerando os referidos

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

fatos - que soam como fator de *discrimen* em relação ao que vem sendo aplicado em situações semelhantes por nossa Corte -, minoro a monta indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGATIVA DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA DA PRÁTICA REITERADA DE PERSEGUIÇÃO E DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DA DIRETORA E DE SERVIDORAS ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE ESCOLAR EM QUE LOTADA A ACIONANTE. ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO REGIDOS PELA LEI N. 11.960/2009, OBSERVADO O DECIDIDO PELA SUPREMA CORTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 870.947. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. I. *"Comprovado o ilícito perpetrado, assim como o nexo causal entre o evento danoso e o dano sofrido, praticado dolosamente pela chefia imediata; em ato desrespeitoso e degradante, em situação vexatória perante os demais colegas, tem o Município réu o dever de indenizar o ofendido pelos danos morais causados"* (TJSC - Apelação Cível n. 0316539-20.2014.8.24.0038, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30.7.2019). [...] (TJSC, [Apelação Cível n. 0004036-35.2012.8.24.0030](#), de Imbituba, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 17/09/2019).

À vista disso, o recurso merece ser parcialmente provido.

De outro vértice, *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0027539-87.2013.8.24.0018](#), de Chapecó, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 04/06/2019).

Assim, deixo de aplicar a referida verba recursal.

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, tão somente readequando o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelação Cível n. 0304804-09.2014.8.24.0064

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller